

LEI Nº 2.746/2025, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Ementa: *Estabelece o programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários (REFIS/2025) do Município de Canindé (CE), e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canindé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS/2025) no Município de Canindé – Ceará, que tem por objetivo recuperar os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

CAPÍTULO II – DO PROGRAMA REFIS/2025

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos tributários e não tributários do Município de Canindé (REFIS/2025) visa minimizar os encargos financeiros aos contribuintes, propiciando, em caráter extraordinário, benefícios e condições de pagamento de débitos de natureza tributária e não tributária, ajuizados ou não, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º O REFIS/2025 terá o prazo de vigência de 03 (três) meses, com data de início a partir da publicação desta Lei no Diário Oficial do Município de Canindé, vedada prorrogação.

Seção II – Dos Benefícios do REFIS/2025

Art. 4º Os contribuintes inadimplentes com os créditos tributários e não tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2024, excetuando-se os créditos judicializados, poderão realizar o pagamento em moeda corrente com redução da multa e juros moratórios, nos seguintes percentuais e prazos:

I – 100% (cem por cento), se o montante do crédito tributário for pago à vista até o final do primeiro mês de vigência do programa;

II – 90% (noventa por cento), se o montante do crédito tributário for pago à vista até o final do segundo mês de vigência do programa;

III – 80% (oitenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago à vista até o final do terceiro mês de vigência do programa;

IV – 70% (setenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas;

V – 60% (sessenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

VI – 50% (cinquenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas;

VII – 40% (quarenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

Seção III – Das Condições para Adesão ao REFIS/2025

Art. 5º Os créditos tributários enviados pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças de Canindé à Procuradoria Geral do Município (PGM) até a promulgação desta lei considerar-se-ão sob a administração da PGM para efeito de aplicação das disposições desta Lei.

Art. 6º O cálculo da parcela mensal no programa do REFIS/2025 será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, atendidos os requisitos fixados neste artigo.

§1º Nos casos de créditos sob a administração da Secretaria das Finanças, a parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para créditos tributários ou não devidos por pessoa física e empresário individual;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais), para créditos tributários ou não devidos por pessoa jurídica e equiparadas.

§2º Nos casos de créditos sob a administração da Procuradoria Geral do Município, a parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), para créditos tributários ou não devidos por pessoa física e empresário individual;

II – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para créditos tributários ou não devidos por pessoa jurídica e equiparadas.

Art. 7º O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela, será acrescido dos encargos moratórios previstos no Código Tributário Municipal e/ou legislação municipal aplicável.

Art. 8º No período de adesão ao REFIS/2025, o parcelamento realizado com base nesta Lei poderá ser antecipadamente liquidado de uma só vez, com os mesmos descontos previstos para o pagamento à vista, incidentes sobre o saldo remanescente, conforme o mês da liquidação.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica à quitação do saldo devedor de parcelamentos ativos ou não concedidos antes da vigência deste programa.

Art. 9º A opção pelo REFIS/2025 implicará a adesão plena às condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito objeto de pagamento na forma desta Lei.

Art. 10 Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos objeto do pagamento à vista ou de parcelamento serão consolidados na data da adesão a este programa.

Parágrafo único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem quitados ou parcelados, das multas de caráter punitivo, dos juros e multa moratórios e demais acréscimos e encargos legais, devidos até a data da adesão.

Art. 11 As custas judiciais e os emolumentos cartorários não fazem parte do programa.

Art. 12 O pagamento da primeira parcela do REFIS/2025 constitui confissão de dívida, interrompe a prescrição e suspende a exigibilidade do crédito, voltando a fluir o prazo prescricional e a exigibilidade do crédito por todos os meios legais de cobrança na hipótese de cancelamento do programa.

Art. 13 O pagamento à vista ou parcelado dos créditos sujeitos ao REFIS/2025 deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês.

Seção IV – Do Cancelamento do REFIS/2025

Art. 14 O parcelamento formalizado com base no REFIS/2025 será automaticamente cancelado, retomando o crédito à situação anterior ao ato de adesão, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, quando implementadas uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – ausência de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 05 (cinco) alternadas;

II – existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela;

III – uso de qualquer meio inidôneo pelo sujeito passivo para burlar a Administração tributária, assegurada a ampla defesa em processo administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento da adesão ao programa REFIS/2025, para pagamento à vista ou parcelado, por qualquer dos motivos estabelecidos neste artigo, serão recompostos os valores originários, como se benefício algum houvesse sido concedido.

Art. 15 A adesão ao REFIS/2025, quanto aos créditos sob execução fiscal, implicará a desistência de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto de negociação, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos créditos tributários objeto de impugnação junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de Canindé, implicando a imediata extinção do Processo Administrativo Tributário, sem julgamento do mérito.

Art. 16 O recolhimento integral ou o parcelamento realizado nos termos desta Lei, com a quitação da primeira parcela, constituem confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo, seja contribuinte, seja responsável tributário, quaisquer direitos à restituição, devendo os valores já pagos serem compensados em futuras negociações extrajudiciais ou judiciais.

Art. 17 Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não será exigida garantia à execução fiscal em relação aos créditos tributários e não tributários ajuizados nem regularidade fiscal relativamente a outras obrigações tributárias principais e acessórias.

Seção V – Das Disposições Gerais

Art. 18 Os benefícios instituídos por esta Lei não implicam renúncia de receita.

Art. 19 Os benefícios instituídos por esta Lei poderão ser utilizados cumulativamente com qualquer outro benefício ou incentivo previsto na legislação municipal.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canindé-CE, 21 de outubro de 2025.


FRANCISCO JARDEL SOUSA PINHO
Prefeito Municipal de Canindé

Originário do Projeto de Lei nº 045/2025, de 06 de agosto de 2025, de autoria do Poder Executivo, e Emenda Modificativa nº 007/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.